



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.001841/2010-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.353 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/08/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.  
APRESENTAÇÃO COM ERROS DE PREENCHIMENTO.

Apresentar a empresa GFIP com informações em desacordo com o Manual de Orientação, constitui infração à Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, §§1° e 3°, combinado com o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°3.048, de 06/05/1999.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.001841/2010-52  
Acórdão n.º **2803-002.353**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP's - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, com diversas incorreções, conforme descrito no relatório fiscal.

O r. acórdão – fls 74 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- As informações prestadas estavam de acordo com o manual GFIP.
- Apesar de o crédito não ter sido lançado em GFIP, o mesmo encontrava-se liquidado, conforme guia anexa.
- Ausência de justificativa legal.
- Autuação por simples irregularidade, sem prejuízo causado, se mostra desproporcional e irrazoável.
- Verifica-se apenas uma infração formal e não material. A fiscalização poderia ter deixado de lançar tal ato em razão da ausência de prejuízo.
- Requer seja a presente impugnação administrativa recebida e julgada procedente para anular o lançamento efetuado através do Auto em epígrafe, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DA INFRAÇÃO

O auto de infração foi lavrado em razão da entrega de GFIP's com diversas incorreções, conforme descrito no relatório fiscal.

Acerca dos fatos, a recorrente informa que a infração deveria ser desconstituída em razão da ausência de prejuízo ao fisco. Informa ainda que as informações estavam de acordo com o manual GFIP, citando a GFIP 02/07. Acerca desta competência, irreprochável a conclusão da r. decisão.

*A GFIP da competência 02/2007, gerada em 07/03/2007, não comprova ter a impugnante informado os códigos dos trabalhadores mencionados no Relatório Fiscal da Infração, posto que a última competência autuada foi 01/2007.*

Sobre a ausência de prejuízo ou irrazoabilidade da multa, temos que a atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação, sendo irrelevante se a falta cometida causou prejuízo à fiscalização ou aos cofres públicos. A penalidade aplicada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, inclusive com a devida comparação devida em razão da alteração da multa referente a GFIP, trazida pela MP 449/08.

Igualmente inexistente ausência de justificativa legal para a autuação. As normas infringidas estão elencadas na capa do presente auto de infração.

Assim sendo, temos que o contribuinte não trouxe elementos que desconstituíssem a autuação lavrada, posto que não apresentou comprovação do tempestivo envio das GFIP's com os dados corretos, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida em sua inteireza.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe PROVIMENTO.

Processo nº 12269.001841/2010-52  
Acórdão n.º **2803-002.353**

**S2-TE03**  
Fl. 6

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013 14:16:42.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/05/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.10400.1MHJ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
051DD164CB9ABAEDAEEFF9B9A8124D83AD94C93C6**